

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 1721/82 - APENSO DRESO 112/82  
INTERESSADO : IRANI MIRANDA POOT  
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA E CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES  
RELATOR : CONSELHEIRO GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS  
PARECER CEE : Nº 812 /83 - CEPG- APROVADO EM 25 / 05 /1983

1. HISTÓRICO:

O processo versa sobre a regularização da vida escolar de IRANI MIRANDA POOT, nascida a 13 de fevereiro de 1968, em Santos, Estado de São Paulo, filha de Cornelis Poot e de Rosália Miranda Poot.

A interessada frequentou a 1ª série do 1º grau na Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "José Bonifácio" , de Santos, Estado de São Paulo, em 1974, tendo sido promovida.

Fez, em continuação, na escola WATERHOENTJE-PAULUS - SCHOOL, na cidade de MAASSLUIS, na Holanda, os seguintes estudos:

série - 2ª ano letivo 1975/1976  
série - 3ª ano letivo 1976/1977  
série - 4ª ano letivo 1977/1978  
série - 5ª ano letivo 1978/1979  
série - 6ª ano letivo 1979/1980,

comprovando, através de documento vertido para a Língua Portuguesa, por tradutor juramentado, apenas os estudos relativos a 6ª série, e que são os adiante relacionados:

(fls. 5 proc. DRESO 112/82)

6º ano (1º trimestre)

Observações gerais

iniciação ao aprendizado.....	Pode melhorar
comportamento.....	Bom
autonomia.....	Quase satisfatório
concentração no trabalho.....	Sofrível
tempo de trabalho.....tose	satisfatório

Matérias Principais

Leitura Técnica ..... Satisfatório  
 Leitura compreendida ..... Satisfatório  
 Expressão da língua oral..... Satisfatório  
 Ortografia ..... Incerta  
 Ditado..... Satisfatório  
 Expressão da língua escrita ..... Satisfatório

Matérias de Raciocínio

Raciocínios principais..... Incertos  
 Redação.....Quase satisfatório  
 algarismos..... Quase satisfatório  
 Tabuadas..... Quase satisfatório  
 Conhecimento do Mundo..... Quase satisfatório  
 Conhecimento Topográfico ..... Quase satisfatório  
 Física..... Satisfatório  
 História..... Satisfatório  
 Interesse e apresentação de  
 projetos..... Satisfatório  
 Conhecimento das regras de cir-  
 culação..... Satisfatório

Matérias de ExpressãoEducação Física

Jogos..... Bom  
 Ginástica..... Bom

Presteza Manual

Fantasia..... Normal  
 Apresentação..... Satisfatório  
 Desenho..... Satisfatório

Ao retornar ao Brasil a aluna foi admitida na E.E.P.S.G. "Sales Gomes"; de Tatuí, em 1982, na 8ª série do 1º grau, "após uma, análise comparativa" (fls. 36 do processo DRESO 112/82).

O processo foi remetido a este Colegiado pelos seguintes motivos:

- 1) - a família, alegando falta de recursos, apresentou uma "tradução livre" do documento original que contém a descrição dos estudos feitos pela interessada, em 4 anos letivos, iniciados em 1975 até 1979, inclusive na Holanda.

- 2) - os documentos expedidos pela escola da Holanda não foram visados pela autoridade brasileira daquele país;
- 3) - a aluna voltou ao Brasil em 1979 e, segundo sua mãe, esteve impossibilitada de estudar tendo sido admitida somente em 1982, na E.E.P.S G. "Sales Gomes", de Tatuí, Delegacia de Ensino desta cidade, e DRE de Sorocaba, apresentando dificuldades nas disciplinas: Língua Portuguesa e Matemática, segundo observação dos professores de 8ª série, que a interessada frequentou no ano em curso;
- 4) - considere-se que a documentação comprobatória dos estudos feitos no exterior, no caso, não atendeu a todas as exigências da legislação pertinente ao assunto.

## 2. APRECIÇÃO:

A Deliberação CEE nº 17/80 estabeleceu normas no sistema estadual de ensino, para reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior, em nível do ensino de 1º e 2º graus.

Consoante a Deliberação acima mencionada, o pedido de reconhecimento de equivalência deverá ser encaminhado ao Diretor da unidade de ensino na qual se pretende efetuar matrícula.

A interessada apresentou tradução do documento emitido pela escola holandesa, relativo à 6ª série, que frequentou por 1 trimestre (fls. 7 do processo CEE 1721/82) apenas.

Quanto aos estudos referentes às outras séries, anteriores a 6ª, a "tradução livre" do documento comprobatório foi elaborada pelo Consulado Geral dos Países Baixos e não por tradutor juramentado, conforme preceitua o § 3º do artigo 1º da Deliberação CEE 17/80.

A situação de inexistência de visto da autoridade consular brasileira situada na Holanda, está em dissonância com o § 2º, do artigo 1º da Deliberação CEE nº 17/80.

A mãe da aluna alegou falta de recursos financeiros para fazer a versão para o português do documento escolar exarado em Língua Holandesa, tendo providenciado a tradução apenas para a última série frequentada pela aluna.

A interessada foi admitida na 8ª série e está tendo dificuldades para acompanhar Língua Portuguesa e Matemática.

Conforme declarou o Sr. Diretor da E.E.P.S.G "Sales Gomes", a interessada não foi submetida a processo de adaptação.

Às fls. 36 do processo CEE 1721/82, o Sr. Diretor do estabelecimento de ensino onde IRANI MIRANDA POOT frequenta a 8ª série esclareceu que "seu aproveitamento, conforme documentos da escola de origem, é de regular para bom, assim como seu comportamento".

A tradução livre, anteriormente aludida, pode ser analisada de fls. 9 a 27 do Processo CEE nº 1721/82.

Conforme o § 4º do artigo 1º da Deliberação CEE 17/80, a escola que acolheu a interessada autorizou sua frequência na 8ª série, inicialmente, e em julho a direção da E.E.P.S.G. "Sales Gomes" afirmou, em sua informação de fls. 37, que matriculara a aluna na 6ª série do 1º grau.

Alegou o Sr. Supervisor de Ensino que "a aluna está no Brasil desde 1979, segundo sua progenitora, e somente este ano lhe foi permitido estudar, apesar da documentação incompleta. Essa supervisão, sopesando os problemas apresentados, encaminhou a família para a E.E.P.S.G. "Sales Gomes" de Tatuí, para matrícula dos filhos, já que existem outros, inclusive alguns de 1ª a 4ª série.

Anteriormente a família residia no Vale do Ribeira."

A Assistência Técnica do Colegiado entrou em contacto com a direção da E.E.P.S.G. "Sales Gomes" de Tatuí, a fim de esclarecer a dúvida surgida relativa à série a qual IRANI MIRANDA POOT estaria frequentando, já que num dado momento o Sr. Diretor informou (fls. 37 processo CEE 1721/82) que a interessada frequentava a 6ª série, ocasião em que foi esclarecida a situação, Irani Miranda Poot, ao ser admitida naquela Escola, o foi na 8ª série. Em face do seu fraco desempenho na série e, à vista do documento que comprovava a frequência, na Holanda, por apenas 1 (um) trimestre na 6ª série, o corpo docente e a direção da E.E.P.S.G. "Sales Gomes" houveram por bem determinar à aluna que frequentasse a 6ª série.

Posteriormente o Diretor da E.E.P.S.G. "Sales Gomes" de Tatuí envia a seguinte informação: "... A interessada solicitou transferência para a E.E.P.G. "Chico Pereira" em Tatuí, no início do 2º semestre.

A interessada não foi matriculada, mas está frequentando a 6ª série do 1º grau na E.E.P.G. "Chico Pereira" como "ouvinte" até solução definitiva do Conselho Estadual de Educação.

O rendimento da interessada, do 1º semestre na 8ª série do 1º grau, segue em anexo para melhor apreciação do problema."

Pelo visto a escola recipiendária não estudou os documentos apresentados com profundidade e nem avaliou inicialmente as condições da aluna para a matrícula na série adequada, o que provocou as dificuldades apresentadas pela mesma no 1º semestre da 8ª série. Parece-nos, salvo melhor entendimento, que a série adequada é mesmo a 6ª série do 1º grau.

3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Irani Miranda Poot na 6ª série do 1º grau. na E.E.P.G. "Chico Pereira", Tatuí, em 1982, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 27 de abril de 1983.

A) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Abib Salim Cury, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Jair de Moraes Neves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de maio de 1983.

A) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE S. CAMPOS  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de maio de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE